

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.399, DE 2001**

Dispõe sobre a instalação de dispositivo de alarme em esteiras e escadas rolantes destinadas ao transporte de passageiros em todo o País.

**Autor:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**Relator:** Deputado CUSTÓDIO MATTOS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado SILAS BRASILEIRO, estabelece que, em todo o país, as esteiras e escadas rolantes para transporte de passageiros deverão dispor de dispositivo de alarme destinado a alertar, previamente, os usuários em caso de parada iminente.

Determina, ainda, que esse dispositivo de alarme deverá ser instalado em conformidade com as especificações determinadas pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Por fim, dá o prazo de trezentos e sessenta dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos cujas esteiras e escadas rolantes já estejam em funcionamento possam se adequar às exigências da lei.

Na justificação, o autor noticia que é comum observarmos tumulto, pânico e até a ocorrência de acidentes graves provocados por paradas bruscas em escadas ou esteiras rolantes. Afirma que o objetivo da lei é facilitar, tanto em espaços públicos quanto em espaços privados, a circulação de idosos, pessoas com dificuldade de locomoção, deficientes, gestantes e crianças,



711656FB00

contribuindo, em última instância, para a melhoria das condições gerais de segurança da população.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, em segundo despacho, para exame de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, que a aprovou unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.399, de 2001.

Após análise, verifica-se que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VIII e XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, CF) e à legitimidade de iniciativa, neste caso, geral e não reservada privativamente a outro Poder (art. 61, CF).

Observa-se, ainda, que o projeto de lei ora analisado está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material. É jurídico, na medida em que está bem inserido na sistemática vigente do ordenamento jurídico brasileiro, e vai ao encontro dos princípios estabelecidos pela Lei nº 10.098/00, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e pela Lei nº 10.741/03, que disciplina o Estatuto do Idoso.



711656FB00

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito. A proposição foi elaborada nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.399, de 2001.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 2006.

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**  
Relator

2006\_534\_Custódio Mattos\_059



711656FB00